

## DECRETO N. 4807 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1871.

Permitte que se estabeleça nesta Côrte, sob a denominação de — Popular Fluminense —, uma agencia filial da sociedade La Popular Argentina, instituida em Buenos-Ayres.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II. Attendendo ao que lhe representou Pedro S. Lamas, fundador e administrador geral da sociedade de beneficencia mutua — La Popular Argentina—, instituida em Buenos-Ayres, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Ha por bem Permittir que o mesmo Pedro S. Lamas estabeleça nesta Côrte, sob a denominação de — Popular Fluminense —, uma agencia filial da referida sociedade, e Approvar os respectivos estatutos, que abaixo vão publicados.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte cinco de Outubro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

## PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Visconde do Rio Branco.*

**Estatutos da sociedade de beneficencia mutua — A Popular Fluminense —, filial da sociedade de beneficencia mutua—A Popular Argentina—, estabelecida em Buenos-Ayres.**

## CAPITULO I.

## DA FORMAÇÃO E DURAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 1.º A sociedade de beneficencia mutua — A Popular Argentina—, fundada na cidade de Buenos-Ayres com o capital de 500.000 pesos fortes, igual a

1.000.000\$000, estabelece na cidade do Rio de Janeiro uma caixa filial da mesma sociedade, denominada -- A Popular Fluminense.

Art. 2.º A duração da caixa filial será de 50 annos, contados do dia da sua installação.

Art. 3.º A administração geral da sociedade nomeará um representante na cidade do Rio de Janeiro, o qual administrará a caixa filial de accordo com o conselho fiscal, e de conformidade com estes estatutos.

Art. 4.º A fim de que as pessoas que associarem-se á esta companhia, por intermedio da caixa filial do Rio de Janeiro, tenham uma garantia especial e independente das que offerece a administração de Buenos-Ayres, fica convencionado o seguinte:

§ 1.º Os fundos que se receberem dos socios inscriptos no registro da caixa filial do Rio de Janeiro serão convertidos em apolices da dívida publica nacional do juro de seis por cento ao anno.

§ 2.º Estas apolices serão depositadas em um estabelecimento publico ou particular da cidade do Rio de Janeiro, e permanecerão inalienaveis até a época em que se verificarem as liquidações, isto é, até a época em que deva entregar-se aos socios os capitães realizados, os juros accumulados e mais lucros que lhes tocarem, de accordo com os presentes estatutos.

§ 3.º Os socios do Rio de Janeiro nomearão um conselho fiscal, composto de tres membros, com o fim de fiscalisar o fiel cumprimento destes estatutos, e cuja missão especial consistirá em assignar, conjunctamente com o representante da administração geral, as notas que devem acompanhar as apolices que se depositarem, de conformidade com o parágrafo anterior, as quaes permanecerão á sua ordem collectiva; isto é, para que a garantia seja mais completa, não se poderá dispôr, nem transferir os titulos em que se converterem os capitães dos socios sem a indispensavel intervenção e accordo do conselho fiscal, nomeado por esses mesmos socios.

Art. 5.º Poderão estabelecer-se agencias nas provincias do Imperio, dependentes da caixa filial do Rio de Janeiro.

## CAPITULO II.

## DAS OPERAÇÕES E BASES DA SOCIEDADE.

Art. 6.º Os direitos e obrigações dos socios da—A Popular Fluminense—são estabelecidos nos artigos seguintes.

Art. 7.º As operações da sociedade tendem a facilitar a criação de capitaes e rendas por meio de prestações unicas, annuaes ou semestraes, mas sempre por um prazo de cinco, dez, quinze, vinte ou vinte e cinco annos.

Art. 8.º A importancia dessas prestações será convertida em apolices da divida publica nacional do juro de 6 %, e estes titulos serão depositados em conformidade com o art. 4.º §§ 2.º e 3.º; igual conversão e deposito se fará com os juros que se receberem das referidas apolices. A conversão em apolices será sempre feita ao preço da cotação official do dia, em prova do qual a nota do corretor que intervier nesta operação deverá vir acompanhada de um certificado da junta de corretores. As quantias que não chegarem ao valor de uma apolice serão depositadas em conta corrente em um banco desta capital.

Art. 9.º Todos os socios que entrarem para a sociedade no mesmo anno, formarão uma secção e a sociedade os considerará associados entre si, para a distribuição dos lucros, que será feita a 31 de Dezembro de cada quinquenio social.

Art. 10. Os socios dividem-se em duas classes:

§ 1.º São socios da primeira classe os que preferem o risco de perder sómente os beneficios em caso de não satisfazer alguma das prestações na época determinada no seu contracto.

§ 2.º Constituem a segunda classe os que preferem o risco de perda do capital e beneficios no caso de não satisfazerem alguma das prestações na época determinada no seu contracto.

Art. 11. O socio que não satisfizer alguma das prestações durante o mez em que se tenha comprometido a fazel-o, incorrerá em commisso. Não obstante concedem-se-lhe tres mezes de prazo mediante uma multa de 10 % sobre o valor da prestação. O commisso importa

a perda do capital e lucros se o contracto fôr da 2.<sup>a</sup> classe, e sômente dos lucros se fôr da 1.<sup>a</sup>

Art. 12. Os socios poderão entrar com as quantias que quizerem, com tanto que quando fizerem uma só entrada esta nunca será menor de cem mil réis (100\$000), e quando as fizerem em prestações semestraes ou annuaes, estas nunca serão menores de dez mil réis (10\$000).

Art. 13. As prestações unicas poderão ser realizadas ao portador, a favor do socio ou de um terceiro. As prestações parciaes poderão effectuar-se a favor do socio ou de um terceiro.

Art. 14. Toda pessoa ao inscrever-se nesta sociedade assignará uma declaração pela qual se sujeitará ás condições destes estatutos.

### CAPITULO III.

#### DAS APOLICES E OUTROS DOCUMENTOS.

Art. 15. Entregar-se-ha a cada socio uma apolice assignada pelo representante da administração geral e por um dos membros do conselho fiscal. Estas apolices designarão :

- 1.<sup>o</sup> A época da liquidação ou secção a que pertencer ;
- 2.<sup>o</sup> O numero do registro ;
- 3.<sup>o</sup> O nome do socio ( não sendo ao portador ) ;
- 4.<sup>o</sup> O nome da pessoa a favor de quem se passa a apolice ;
- 5.<sup>o</sup> A totalidade do capital subscripto para ser realizado de uma só vez ou por prestações ;
- 6.<sup>o</sup> As épocas em que se devem realizar as prestações ;
- 7.<sup>o</sup> O valor de cada prestação ;
- 8.<sup>o</sup> O lugar aonde o socio se obriga a realizar suas prestações.

Art. 16. A transferencia das apolices que não forem ao portador será feita no escriptorio da sociedade em livro especial.

Art. 17. Independente das apolices se entregará aos socios, quando realizarem alguma prestação, um recibo assignado pelo representante da administração.

Art. 18. No caso de perda de alguma apolice, o interessado poderá reclamar do representante da administração uma duplicata, inutilizando-se previamente a

primeira nos termos legais e pagando mil réis por esta substituição.

Art. 19. O socio tem o direito de designar os mezes em que prefere realizar os seus pagamentos.

## CAPITULO IV.

### DAS LIQUIDAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS.

Art. 20. Os lucros que têm de auferir os socios serão compostos: para os da 1.<sup>a</sup> classe:

1.<sup>o</sup> Dos juros das apolices da divida publica em que se converterem os capitães:

2.<sup>o</sup> Da capitalisação desses juros cobrados semestralmente:

3.<sup>o</sup> Dos lucros dos socios da mesma secção que incorrerem em commisso, de conformidade com o art. 11;

4.<sup>o</sup> Das multas que pagarem os socios de conformidade com o referido art. 11.

E para os da 2.<sup>a</sup> classe:—Os lucros se comporão mais dos capitães dos socios da mesma secção que incorrerem em commisso, de conformidade com o já citado art. 11.

Art. 21. A repartição dos lucros será sempre feita em proporção do capital realizado e se attenderá as épocas em que os socios pagaram as suas prestações.

Art. 22. Para a distribuição dos lucros as entradas unicas serão consideradas como pertencentes á primeira classe.

Art. 23. Os socios da 1.<sup>a</sup> classe que incorrerem em commisso, receberão na época da liquidação o capital que tiverem realizado.

Art. 24. Os socios da 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classe, depois de realizada a primeira liquidação, poderão em qualquer época reclamar a entrega em apolices da divida publica, da quantia que lhes tiver correspondido na ultima liquidação, renunciando por este acto, em favor dos socios da mesma secção e classe, os lucros que aquelle capital tiver obtido desde a data dessa ultima liquidação até a da restituição.

Art. 25. Os socios, embora tiverem-se subscripto por 10, 15, 20 ou 25 annos, terão o direito de retirar da companhia os capitães e lucros que lhes corresponder

em cada liquidação quinquennial, ou em qualquer época depois de realizada a primeira liquidação, como estabece o artigo anterior.

Art. 26. O socio ou a pessoa a favor de quem tiver sido passada a apolice, deverá provar a sua identidade para perceber a liquidação.

Art. 27. No caso de morte de um socio, os seus herdeiros forçados (ascendentes ou descendentes) que se apresentarem legalmente habilitados, receberão, sem deducção alguma, na época correspondente, o que receberia o socio se existisse. E no caso porém de não deixar o socio ascendentes ou descendentes, a sua quota será applicada á emancipação de escravos nos termos do art. 45.

## CAPITULO V.

### DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SOCIEDADE.

Art. 28. Administrarão a sociedade:

§ 1.º Um representante da administração geral da companhia matriz.

§ 2.º Um conselho fiscal nomeado pelos socios da — A Popular Fluminense —.

Art. 29. Compete ao representante da administração:

§ 1.º Fazer cumprir estrictamente os presentes estatutos e as resoluções da assembléa geral dos socios.

§ 2.º Dirigir a contabilidade; nomear e destituir os empregados, agentes e correspondentes.

§ 3.º Convocar a assembléa geral nos termos dos arts. 32 e 36.

§ 4.º Assignar todos os documentos e fazer de accôrdo com o conselho fiscal o relatorio, que será apresentado annualmente á assembléa geral ordinaria.

Art. 30. Compete ao conselho fiscal:

§ 1.º Fazer com que sejam fielmente cumpridos os presentes estatutos.

§ 2.º Intervir de conformidade com o art. 4.º § 3.º, na conversão dos capitaes em apolices da divida pública e no deposito destes.

§ 3.º Mandar convocar extraordinariamente a assembléa geral, quando o julgue conveniente, e declarar o seu objecto.

§ 4.º Nomear provisoriamente um substituto ao representante da administração quando este se ache impedido.

Art. 31. A administração geral da companhia matriz, em compensação de seus trabalhos, despezas e garantia cobrará uma comissão de 5 % sobre o valor que subscrever cada socio, o qual, no acto de receber a sua apolice, pagará essa comissão e mais o sello devido á fazenda nacional e mil réis pela apolice.

## CAPITULO VI.

### DA ASSEMBLEA GERAL.

Art. 32. Todos os annos no mez de Julho, os socios serão convocados para uma assemblea geral pelo representante da administração, o qual a presidirá.

Art. 33. Nesse acto o representante apresentará aos socios um relatorio das operações e marcha da sociedade, feito de accôrdo com o conselho fiscal.

Art. 34. Para que sejam legaes as resoluções da assemblea geral deve achar-se presente ou representada uma decima parte dos capitaes dos socios domiciliados na côrte.

Art. 35. Compete á assemblea geral ordinaria :

§ 1.º Eleger ou reeleger os membros do conselho fiscal.

§ 2.º Interpretar os presentes estatutos.

§ 3.º Julgar as contas annuaes.

Art. 36. A assemblea geral reunir-se-ha extraordinariamente nos casos seguintes :

§ 1.º Quando a sua reunião fór requerida por um numero de socios que representem, pelo menos, a terça parte dos capitaes subscriptos na côrte.

§ 2.º Quando o conselho fiscal o julgar necessario.

§ 3.º Quando o representante da administração o julgar conveniente.

Art. 37. Nas reuniões extraordinarias a assemblea geral só poderá tratar do objecto para que fór convocada.

Art. 38. A alteração ou reforma dos presentes estatutos compete, unicamente, á assemblea geral extraordinaria, ficando, porém, dependente a execução dessas

alterações ou reformas da approvação do Governo Imperial.

Art. 39. A convocação ordinaria ou extraordinaria se fará por annuncios, publicados nos jornaes tres vezes consecutivas, sendo a ultima, pelo menos, oito dias antes do indicado para a reunião.

Art. 40. A assembléa geral, legalmente constituida, poderá suspender das suas funcções o representante da administração geral sempre que este acto fór fundamentalmente requerido pelo conselho fiscal unanime; a administração geral da companhia matriz julgará os fundamentos da suspensão e procederá em consequencia. Fica previsto no art. 30 § 4.º a substituição do representante durante a suspensão.

Art. 41. A assembléa geral poderá tambem destituir definitivamente o representante da administração, se na votação pela destituição estiver representada pelo menos a metade dos capitaes subscriptos na côrte. Neste caso a administração geral da companhia matriz terá que nomear outro representante.

## CAPITULO VII.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 42. O primeiro conselho fiscal será composto de tres negociantes ou capitalistas que desejem patrocinar esta instituição altamente benefica e moralisadora.

Art. 43. Para satisfação dos socios os livros e balanços da sociedade, estarão sempre á sua disposição, a fim de serem examinados.

Art. 44. Embora não estejam especificados nos presentes estatutos algumas disposições da legislação vigente, a sociedade fica sujeita ás que lhe forem applicaveis.

Art. 45. Do liquido producto que resultar annualmente das operações desta caixa filial a favor da companhia matriz, destinar-se-hão 10% para a emancipação de escravos. O conselho fiscal determinará o modo de realizar-se esta disposição.





DECRETO N. 4808 -- DE 25 DE OUTUBRO DE 1871.

Approva os additamentos ás clausulas 2.<sup>a</sup> e 14.<sup>a</sup> do Decreto n.º 4728 de 16 de Maio deste anno, que autorizou a construcção de uma linha telegraphica submarina entre a cidade do Rio de Janeiro e Buenos-Ayres.

A Princesa Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe requereram o Dr. André Lamas e Pedro S. Lamas, Ha por bem Approvar os additamentos ás clausulas 2.<sup>a</sup> e 14.<sup>a</sup> do Decreto n.º 4728 de 16 de Maio deste anno, que com este baixam assignadas por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e cinco de Outubro de mil oitocentos setenta e um. quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

**Clausulas a que se refere o Decreto desta data.**

1.<sup>a</sup> Se dos estudos technicos a que se proceder para o estabelecimento deste cabo submarino, resultar a conveniencia de se estabelecer uma estação telegraphica na embocadura do Rio da Prata (costa ou ilha), poderão os emprezarios fazel-a mediante as autorizações e garantias locais necessarias, devendo partir dessa estação uma ou duas linhas submarinas, aereas ou subterraneas, que communicuem directamente com a Cidade de Buenos-Ayres, com a de Montevideo ou com ambas essas capitães.

Fica comprehendida na clausula 5.<sup>a</sup> das annexas ao Decreto n.º 4728 de 16 de Maio de 1871, a obrigação por parte dos emprezarios de apresentarem ao Governo Imperial o plano da linha antes de enestarem-se os trabalhos.

2.<sup>a</sup> Sem prejuizo de se fazer uma convenção internacional sobre a neutralidade da linha, entre o Governo Imperial e cada um dos Estados do Rio da Prata, cujo territorio se estabelecer comunicação telegraphica, o Governo Imperial declara em vigor a concessão de que trata o Decreto n.º 4728, devendo contar-se os prazos das clausulas 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup>, 6.<sup>a</sup> e 7.<sup>a</sup> da data em que os empreezarios communicarem ao Governo Imperial o acto do Governo Argentino ou do Oriental, pelo qual garantam a neutralidade da linha no seu respectivo territorio.

Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Outubro de 1871.  
 -- *Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

DECRETO N. 4809 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1871.

Concede á companhia, que fôr organizada pelo Barão de Povoá de Varzim, autorização para construir na enseada da Concha, no porto de Macahê, da Provincia do Rio de Janeiro, dôcas e outras obras de melhoramento do mesmo porto.

A Princesa Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que requereu o Barão de Povoá de Varzim, e de conformidade com o Decreto n.º 1746 de 13 de Outubro de 1869, Ha por bem Conceder á companhia que incorporar, autorização para construir na enseada da Concha no porto de Macahê, da Provincia do Rio de Janeiro, dôcas e outras obras de melhoramento do mesmo porto, mediante as clausulas, que com este baixam assignadas por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Outubro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*